



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.694 - SP (2014/0258991-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FERREIRA MARTINS & CIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S) - SP221727
NATALIA PEPPi - SP297369

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RESOLUÇÃO IMPOSTA PELA CONCEDENTE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DO CONTRATO E CONVENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.694 - SP (2014/0258991-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FERREIRA MARTINS & CIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S) - SP221727
NATALIA PEPPI - SP297369

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FERREIRA MARTINS & CIA LTDA , em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RESOLUÇÃO IMPOSTA PELA CONCEDENTE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DO CONTRATO E CONVENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO."
(e-STJ fl. 2353).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não se trata aqui de revolvimento de matéria de fato ou prova nos autos, mas sim, única e exclusivamente, da correta interpretação a ser dada à lei federal; bem como que é ilógico que se julgue improcedente determinado litígio sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de não comprovação das alegações de culpa, quando nos autos em questão não se oportuniza à parte a possibilidade do enfrentamento e demonstração dessa culpa alegada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.694 - SP (2014/0258991-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que não se trata aqui de revolvimento de matéria de fato ou prova nos autos, mas sim, única e exclusivamente, da correta interpretação a ser dada à lei federal; bem como que é ilógico que se julgue improcedente determinado litígio sob fundamento de não comprovação das alegações de culpa, quando nos autos em questão não se oportuniza à parte a possibilidade do enfrentamento e demonstração dessa culpa alegada.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, resta patente a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em tela.

Ora, conforme bem salientado na decisão ora agravada, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo no que tange (a) à inocorrência de cerceamento de defesa; ao fato de que (b) a apelada não agiu de forma abusiva ao suspender os créditos da apelante; (c) não restou evidenciado que a resolução do contrato se deu por culpa da apelada em razão de abuso econômico e da inobservância das condições de mercado brasileiro e da capacidade empresarial da apelante; (d) não há nos autos qualquer identificação de culpa da apelada pelo inadimplemento do contrato; e (e) não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em abuso de direito passível de ensejar uma indenização, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, a irresignação da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258991-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 596.694 / SP**

Números Origem: 005063799 05063799120008260100 5063795 5063799 5063799120008260100
5830020005063799

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERREIRA MARTINS & CIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S) - SP221727
NATALIA PEPPI - SP297369

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERREIRA MARTINS & CIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S) - SP221727
NATALIA PEPPI - SP297369

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.